



DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2020

Impugnante: "HORIZONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA".

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **HORIZONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 395, Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.163-053, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.941.270/0001-68, vem com fulcro no Inciso 2º do Artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 c/c Item 15.3 do Edital Pregão Presencial nº 03/2020, interpôs a **"IMPUGNAÇÃO"** contra do Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 3/2020, da Prefeitura do Município de Atalanta, **em relação as especificações/exigências do objeto do referido edital.**

2. DO HISTÓRICO

Inicialmente, antes de adentarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão.

No mérito a empresa contesta a exigência do edital quanto as especificações do veículo constante no Anexo I - Termo de Referência:

ITEM	DESCRIPTIVO	QUANT.	VALOR UN.	VALOR TOTAL
1	VEÍCULO TIPO VAN, COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• NOVO	1	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00



Prefeitura Municipal de Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

- ZERO KM
- ANO/ MODELO 2019/2020
- COM MÍNIMO 15 LUGARES
- COM BANCOS FIXOS COM ALTA QUALIDADE DE ACABAMENTO EM TECIDO
- NA COR BRANCA
- COM AR CONDICIONADO FRONTAIS E PARA PASSAGEIROS
- COM MOTOR BI-TURBO, INTERCOOLER, 4 CILINDROS, DIESEL, GERENCIAMENTO ELETRÔNICO
- **TORQUE MÁXIMO DE 37 KGFM**
- COM COMBUSTÍVEL DIESEL
- COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 160CV
- COM CAIXA DE CÂMBIO COM 6 MARCHAS SINCRONIZADAS + MARCHA RÉ
- **COM DIREÇÃO ELÉTRICA**
- COM FREIOS HIDRÁULICOS A DISCO EM TODAS AS RODAS
- **COM TRAÇÃO TRASEIRA**
- **COM RODADO DUPLO**
- COM PNEUS 225/75 ARO 16, RADIAL SEM CÂMARA
- COM VOLANTE COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE
- COM VIDROS ELÉTRICOS (PASSAGEIRO E MOTORISTA)
- COM RETROVISORES EXTERNOS COM REGULAGEM ELÉTRICA E COM AQUECIMENTO
- COM ALARME E FECHAMENTO DAS PORTAS POR CONTROLE REMOTO
- COM FAROL DE NEBLINA
- COM LUZES DE CIRCULAÇÃO DIURNA
- **COM PISO NAVAL COM ANCORAGEM E REVESTIMENTO LARETAL**
- COM TACÓGRAFO
- COM RÁDIO AM/FM, ENTRADA USB E BLUETOOTH
- COM AIRBAG PARA CONDUTOR E ACOMPANHANTE
- COM ESTEPE



	<ul style="list-style-type: none">• GARANTIA DE UM ANO E TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA CONFORME A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO ATUAL, E DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL.			
--	--	--	--	--

- *Sem grifo no original. Itens impugnados pela empresa.*

Sobre as características em destaque, alega a impugnante que tais exigências a impedem de participar do certame e direcionam apenas para uma única marca.

Por fim requereu a alteração do Anexo I do Edital assim também como a suspensão imediata da apresentação das propostas até o julgamento da impugnação.

Feitas as considerações passa-se a análise dos fatos a luz do que indica a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se a realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Marçal Justen Filho, “ a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”. Dessa forma, o Administrador não pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Também, o procedimento licitatório visa reduzir a irracionalidade nas decisões administrativas, quanto às contratações administrativas. É neste sentido que se petrifica o princípio da legalidade, o qual o administrador não pode fazer ou deixar de fazer algo de acordo coma lei.

O direito proíbe a discriminação arbitrária, a escolha de produtos com preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.



Por isso, o instrumento convocatório deve definir objetivamente as diferenças que os princípios da isonomia significam garantir tratamento igual aos iguais, bem como tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Ora, Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO – TCU:

*Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, **com base em especificações usuais no mercado**, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário*

Pois bem, a empresa impugnante aduz que edital restringe a competitividade/concorrência em virtude das exigências com relação ao objeto licitado.

Conquanto as exigências lançadas no Anexo I - Termo de Referência não limitam a concorrência, nem tampouco direciona a apenas uma marca.

As características constantes decorrem do fato de a municipalidade atenda aos seus interesses de ofertar aos munícipes/Alunos da da Escola Municipal de Ensino Fundamental e motoristas melhor condição de trafegabilidade e principalmente de segurança.

Ademais, é dever da administração descrever as características do bem licitado no edital, sem que isso implique em limitação a competição.

Consoante se observa do Termo de Referência, **apesar de algumas exigências, estas não se mostram desproporcionais, bem como não se evidencia a ocorrência de limitação que impeça a concorrência do certame licitatório.**



Relevante sinalar ainda que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo as características mínimas requeridas, poderá o veículo adquirido não corresponder ao inicialmente planejado pela Administração, mas aquele que convém a determinado fornecedor.

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que as características elencadas pela Administração vão afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade.

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, resta claro que inexistente mácula nas exigências/características mínimas expressas no edital que comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

3. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Assim, observados ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do edital combatido, conheço da impugnação, para negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as regras do Edital, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Atalanta, 11 de fevereiro de 2020.

Jéssica Alana dos Santos
Jéssica Alana dos Santos
Pregoeira